



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10280.000995/2002-33
Recurso n° 156.398 Voluntário
Matéria IPI -PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Acórdão n° 293-00.159
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ - BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de insumos a pessoas físicas, não oneradas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo de sua base de cálculo.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

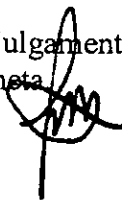

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta



Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 114 a 132) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-10.716, de 17 de março de 2008, da DRJ/BEL, fls. 107 a 110, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

CRÉDITO PRESUMIDO. FORNECEDOR PESSOA FÍSICA.

O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Solicitação Indeferida

Após resumo dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de ressarcimento do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o Recorrente, em sede de preliminar, argüi a nulidade da decisão de piso, por cercear-lhe o direito de defesa, ao não pronunciar a ilegalidade dos § 1º e 2º do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, que, no seu entender, inova o ordenamento jurídico, *vis a vis* o texto da Lei nº 9.363, de 1996. Salienta a distinção existente entre as locuções insumos adquiridos, empregada na Lei nº 9.363, de 1996, e insumos utilizados na produção, referida na P-MF nº 38, de 1997. A inteligência da expressão empregada na Portaria implica uma postergação do aproveitamento do crédito, já que o condiciona à utilização do insumo no processo produtivo, hipótese não aventada pela Lei nº 9.363, de 1996. Transcreve os dispositivos de que se trata, bem assim jurisprudência que entende amparar sua tese.

Rechaça, da mesma forma, a vedação constante no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, e na Instrução Normativa SRF nº 313, de 16 de

abril de 2003, lembrando que a Lei nº 9.363, de 1996, não autoriza qualquer exclusão. Cita e transcreve jurisprudência.

Invocando o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que transcreve, pede abono de juros calculados pela taxa Selic ao valor do ressarcimento.

Conclui, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ/BEL, para o fim de ver-se ressarcido do crédito presumido de IPI de que se julga titular, corrigido por juros calculados pela taxa Selic.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a horizontal line extending to the right.A small, handwritten mark or signature in the bottom left corner of the page, appearing to be the letters 'MA'.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 107 a 110 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL n° 01-10.716, de 17 de março de 2008.

Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

A arguição de nulidade não prosperará. É que, efetivamente, os julgadores administrativos não têm competência para pronunciar a ilegalidade de qualquer ato normativo regularmente introduzido no ordenamento jurídico, sob pena de violarem o disposto na Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Imagine o Recorrente a insegurança jurídica que se criaria pela possibilidade de um julgador administrativo, sob considerações de qualquer jaez, deixar de aplicar norma editada por agente público hierarquicamente superior! Não é por outra razão que o Segundo Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais editaram a Súmula n° 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim redigida:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

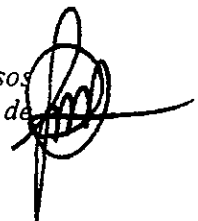
Aquisições de insumos a pessoas físicas, não contribuintes da Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Nada a reparar, neste ponto, na decisão de piso. Se é verdade que o art. 2° da Lei n° 9.363, de 1996, faz referência ao valor total das aquisições de insumos, jamais se pode perder de vista que o benefício fiscal foi instituído precipuamente para ressarcir aos produtores-exportadores do valor da Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidente nas aquisições de MP, PI e ME, a teor do art. 1° da Lei Instituidora (negrito na transcrição):

Art. 1° A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

RA



No caso das aquisições de insumos a pessoas físicas, não há falar em incidência das referidas contribuições. Pessoas físicas não são contribuintes das mesmas. Não há portanto o que ressarcir.

Abono de juros, calculados pela taxa Selic, ao valor do ressarcimento

Inicialmente, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária. Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno.

Todavia, desde 01/01/96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

Número do Recurso: 201-111325 Turma: SEGUNDA TURMA Número do Processo: 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IPI Recorrente: REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00 Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques Acórdão: CSRF/02-01.772 Decisão: NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa: IPI. CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso."

Em face do exposto, voto por que se rejeite a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE KERN